



C0078079A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.784, DE 2019
(Do Sr. Afonso Motta)

"Inclui na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos sobre o uso de celular na condução de veículo automotor".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5741/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 165-B. Dirigir o veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho, eletrônico ou não, que possa interferir na capacidade de atenção do condutor:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§1º aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§2º aplica-se a penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem, quando houver reincidência na infração do presente artigo.

“Art. 291.....

§ 1º

.....
IV – fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Art.302..... §1º.....

.....
VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa sanar um dos maiores problemas de trânsito enfrentado no mundo: o uso de aparelhos celulares e congêneres na direção de veículos.

Álcool, celular ao volante e direção em alta velocidade são as três principais causas de morte em acidentes de trânsito no Brasil. Essa informação nos faz refletir se a legislação referente à proibição do uso de celular ao volante está compatível com os danos que este ato vem causando.

Uma pesquisa feita pelo Departamento de Medicina e Saúde da Universidade de Toronto, no Canadá, revela que enviar mensagens de texto ao volante é quatro vezes mais perigoso do que dirigir embriagado. E continua¹:

“No mundo todo, 1,3 milhão de pessoas perdem a vida a cada ano em acidentes de trânsito e, se nada for feito, o número chegará a dois milhões em 2020. Enquanto, por muito tempo, a combinação de álcool e volante foi o foco do problema, a constatação agora é de que, em alguns países, mandar mensagens de texto pelo aparelho ao dirigir já é a maior causa de acidentes. Na Inglaterra, desde 2007 falar ao telefone celular enquanto dirige pode dar cadeia.”

¹ <https://www.hojeemdia.com.br/acervo/2.702/telefone-cellular-%C3%A9-pior-do-que-%C3%A1lcool-ao-volante-diz-pesquisa-1.151346>

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol².

Também de acordo com o NHTSA o celular aumenta em 400% a chance de sofrer um acidente e já é a **terceira causa de morte no trânsito**, só perde para embriaguez e excesso de velocidade.

Atualmente quem for pego por um agente usando o celular enquanto dirige recebe multa de **R\$293,47** reais e multa gravíssima, acarretando 7 pontos na carteira. Além disso, pode-se aplicar a multa em dobro se o condutor não estiver com as duas mãos no volante. Isto é, infração média: soma-se mais 5 pontos na CNH e **R\$ 130,16** para pagar.

Contudo e mesmo após o agravamento das penalidades, as infrações pelo uso do celular aumentaram em 24% de janeiro a março deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Ao todo, foram **372,3 mil multas em somente 3 meses**³

Diante de todas as informações e de índices tão preocupantes, o Governo Federal vem se limitando a eventuais campanhas educativas, como as que ocorrem durante a semana do trânsito, onde são abordados muitos outros temas relacionados ao trânsito, sendo necessário, cada dia mais, destacar o perigo que representa o uso de celular ao volante.

Portanto, não há dúvidas de que a legislação atual e as penalidades aplicadas são insuficientes para convencer a população da gravidade da situação. A dificuldade de fiscalização aliada à atual impossibilidade de se fazer prova do uso de aparelhos eletrônicos justifica o endurecimento legal com relação a esta matéria.

Jochen Haug, diretor de sinistros da Allianz Alemanha, considera o uso do celular ao volante tão nocivo quanto o álcool e defende que a sociedade precisa tomar uma atitude diante dessa realidade. Afinal, até os anos 70, era aceitável um motorista beber e dirigir, mas depois de muitas mortes em consequência do álcool as velocidades nas rodovias foram controladas e estabeleceu-se um nível máximo de álcool no sangue. Disse ainda⁴:

“O comportamento em relação à bebida alcoólica mudou. Não é mais socialmente aceitável beber e dirigir. Nós precisamos adotar a mesma atitude em relação ao uso do celular no volante”, disse o especialista, concluindo: “Nosso estudo é claro, o motorista que usa o celular enquanto dirige coloca vidas em risco”.

Demonstrada a gravidade da situação, propomos a criação de um artigo próprio no capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro (Das Infrações de Trânsito), dedicado a descrever a conduta de dirigir fazendo uso de aparelho de telefone celular ou similares, bem como, adequar o tipo de infração e as penalidades aos efeitos sofridos pela sociedade em decorrência deste comportamento.

² ([Http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html](http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html))

³ <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/06/homens-jovens-de-classe-alta-e-escolarizados-sao-os-que-mais-abusam-de-alcool-e-cellular-ao-volante.html>

⁴<http://www.automotivebusiness.com.br/artigo/1640/distracao-com-tecnologia-ja-mata-mais-do-que-embriaguez-ao-volante---na-alemanha>

A infração cometida pelo condutor que utilizar o telefone celular enquanto dirige será a GRAVÍSSIMA. Na escala de categorização das infrações utilizada pelo Código de Trânsito Brasileiro, as infrações gravíssimas são as consideradas mais perigosas e que têm maiores possibilidades de causar danos e riscos à sua segurança e à segurança das pessoas que fazem parte dele, tanto condutores como pedestres.

Já a pontuação equivalente e que deve ser inscrita na CNH do condutor é de 7 pontos e sinônimo de perda da PPD (Permissão Para Dirigir) para os iniciantes. Destacamos, ainda, as seguintes informações sobre as infrações gravíssimas⁵:

"As infrações gravíssimas têm dois aspectos em suas penalidades que as diferenciam ainda mais dos outros tipos de infração, que são o fator multiplicador e o caráter suspensivo que algumas delas possuem.

O fator multiplicador é o fato de que o valor da multa imposta pela infração será multiplicado por 3, 5 ou 10, dependendo de sua natureza. A definição desse fator se deu de acordo com o risco e o dano que a infração poderia significar para o trânsito. Os valores multiplicados se transformam em: x3 – R\$ 880,41; x5 – R\$ 1.467,35; x10 – R\$ 2.934,70.

As infrações suspensivas somam quase 20 no quadro das infrações gravíssimas. Se o condutor realiza uma dessas transgressões, provavelmente será réu de um processo administrativo de suspensão da CNH, independentemente do número de pontos que o condutor tiver na carteira.

Sobre esses aspectos, é importante fazer duas observações: 1. O fator multiplicador só vai alterar o valor da multa; 2. O número de pontos aplicados pela infração permanecerá o mesmo (7 pontos)." (grifos nossos)

Em outro ponto, alteramos o §1º do art. 291 do CTB com a inclusão do inciso IV.

O § 1º prevê a aplicação do instituto da composição dos danos civis, da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas e da dependência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, EXCETO SE O AGENTE ESTIVER:

"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

I- sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h

⁵ <https://doutormultas.jusbrasil.com.br/artigos/493672254/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-infracoes-gravissimas>

(cinquenta quilômetros por hora).

IV - fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Por último, incluímos o inciso VI ao art. 302 do CTB (Dos Crimes em Espécie), para que, em caso de homicídio culposo praticado na direção de veículo, a pena seja aumentada de 1/3 até a metade se o condutor estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, vejamos:

“Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. *No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

I -não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II -praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III -deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV -no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V – revogado.

VI - VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Com estas alterações, a prática de uso do celular ao volante será coibida com as medidas necessárias até que o Estado consiga, através da educação para o trânsito, atingir níveis satisfatórios de conscientização e de redução de acidentes e mortes pelo uso indiscriminado desta prática.

Certo do compromisso de todos os Deputados em contribuir com a segurança no trânsito e a preservação da vida, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)*)

Infração - gravíssima; (*[Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)*)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (*[Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)*)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (*[Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)*)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*[Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)*)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*[Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)*)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)*)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das

hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
